



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10730.723553/2018-81
ACÓRDÃO	2101-003.951 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez caracterizada a ocorrência do fato gerador cabe à autoridade tributária proceder ao respectivo lançamento, não havendo previsão legal que autorize a sua dispensa em decorrência de eventuais alegações desprovidas de elementos probatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95/106) interposto por ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº. 12-117.297 (e-fls. 81/88), proferido pela 19ª Turma da DRJ/RJO, em 19/06/2020, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para lançamento de crédito tributário Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF suplementar, referente ao exercício de 2014, devidamente atualizados e acrescidos de multa, no percentual de 75%, em razão da seguinte infração: dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, constam na DIRPF apresentadas pelo contribuinte valores que teriam sido pagos a Cristiane Figueiredo Francisco, MC Empreendimentos Médicos S/C Ltda. e HCM Serviços de Tomografia Ltda. O sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos dos serviços, comprobatórios das deduções, porém, não teria atendido à fiscalização.

Tendo sido devidamente cientificado do auto de infração em 07/08/2018 (e-fl.76), o contribuinte apresentou sua Impugnação (e-fls. 2/13), com os argumentos sintetizados pelo Relatório do r. acórdão:

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 07/08/2018 (fl. 76) e, em 05/09/2018, apresentou a impugnação de fls. 02/13, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos:

- efetuou os **pagamentos em espécie**, pois tem contrato de prestação de serviços com a MC Empreendimentos Médicos SC Ltda e HCM Serviços de Tomografia Ltda. **Recebia em espécie e também efetuava os pagamentos das despesas em espécie;**

- devido ao tratamento médico e a relação de prestador de serviço com as empresas referidas, por várias vezes seus honorários como técnico em contabilidade eram abatidos pelas empresas para o pagamento das despesas médicas;

- junta nesta oportunidade as cópias dos extratos bancários que comprovam vários saques ao longo do ano para a complementação das despesas médicas, para a conferência dos inúmeros saques feitos que comprovam que os pagamentos das despesas médicas foram realizados parte com abatimento nos honorários contábeis e parte em espécie;
- os comprovantes dos pagamentos realizados em favor de MC EMPREENDIMENTOS MÉDICOS SC LTDA, HCM SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA LTDA ME e CRISTIANE FIGUEIREDO FRANCISCO não possuem qualquer tipo de irregularidade, atendidos o art. 8º, § 2º, inciso III da Lei 9.250/95, devendo, desta forma, serem aceitos pela RECEITA FEDERAL;
- a Receita Federal está extrapolando as exigências legais, uma vez que está a realizar glosa sob alegação de descumprimento de regra que não foi recepcionada pela legislação pertinente; e
- o que a Receita Federal está a fazer é punir o contribuinte que paga suas contas em dinheiro, ao invés de fazer os mesmos por transferência bancária ou, ainda, através de cheque.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 12-117.297 (e-fls. 81/88), dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017. A decisão julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 28/10/2020, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 109).

Em 18/11/2020, foi protocolado o Recurso Voluntário (e-fls. 95/106), reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação. Alega que teria apresentado a comprovação de que os serviços teriam sido prestados; que as empresas teriam lido acusado de emissão de notas fiscais falsas, razão pela qual teria apresentado ações judiciais cabíveis. Preliminarmente, alega que deveriam ser feitos os confrontos das suas declarações com as declarações das empresas e dos sócios das empresas, reafirma que teriam sido recolhido tributos pelas empresas e caberia à fiscalização promover a fiscalização nas empresas e seus sócios. Cita decisões administrativas e notícias de decisões judiciais em processos de terceiros para embasar o argumento de que a fiscalização não pode glosar despesas médicas sem motivos concretos; sustenta que os recibos apresentados cumprem as exigências da RFB e requer o cancelamento da autuação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DA LIDE

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Cumpra esclarecer que as glosas referentes à odontóloga Cristiane Francisco não integram o objeto do presente recurso. O debate cinge-se, portanto, às glosas referentes às empresas MC Empreendimentos Médicos S/C Ltda. e HCM Serviços de Tomografia Ltda.

É importante esclarecer que também foi lavrado auto de infração em nome do contribuinte, relacionado aos quatro exercícios subsequentes ao do presente processo, no qual também houve glosa de despesas médicas de vultosos valores dos mesmos prestadores. O processo que contém o referido lançamento é o de número 15540.720126/2019-82, que foi julgado na sessão de junho de 2023, tendo sido proferido o Acórdão nº. 2101-003.894.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

2 DAS DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

A questão em debate é a suficiência probatória dos documentos apresentados pelo recorrente para amparar a dedução de despesas médicas das empresas MC Empreendimentos Médicos S/C Ltda. e HCM Serviços de Tomografia Ltda. nas suas Declarações de Ajuste Anual.

O direito à dedução de despesas médicas está previsto no art. 8º, II, "a", da Lei nº 9.250/95 e regulamentado nos arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 vigente à época dos fatos). O art. 80, § 1º, III, exige que os pagamentos sejam "especificados e comprovados", com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF

do prestador. O art. 73, por sua vez, dispõe que "todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

A Fiscalização, com amparo no art. 73 do RIR/1999, expediu a Intimação Fiscal para que o sujeito passivo comprovasse o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Em resposta à intimação, o contribuinte informou que os valores foram pagos em espécie. Foram apresentados extratos bancários que **não evidenciaram saques em datas e valores compatíveis**, como destacou a decisão de piso:

Com o intuito de comprovar que parte das despesas havia sido paga em dinheiro, o contribuinte apresentou os extratos bancários de fls. 31 a 40. Todavia, tais documentos, por si sós, não se revelam hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas conforme exigido pela Fiscalização. Não há qualquer correlação entre os saques existentes em tal documento, conforme alegou o interessado, com as pleiteadas despesas médicas glosadas na ordem de mais de R\$130.000,00.

O contribuinte não juntou outros documentos que corroborasse a transferência efetiva dos recursos às empresas. Afirmou que, como prestava serviços de contador para as empresas, parte dos pagamentos teria sido feita com descontos em seus honorários. Porém, não há documentos que amparem tais afirmações. Deixou, portanto, de atender à exigência legitimamente formulada pela Fiscalização.

A situação do recorrente ficou agravada pelas respostas dadas pelas empresas e pela Cristiane Francisco à fiscalização. Como destacou a decisão de piso:

A seguir trechos das manifestações dos prestadores:

Cristiane Francisco (fls. 258/263)

"(...) esta peticionária JAMAIS emitiu recibos a esses contribuintes, tampouco se recorda de tê-los atendido. Além disso, ela somente trabalhou no endereço constante da nota fiscal entre os anos de 2011 e 2012, o que, por óbvio a impossibilitaria de fornecer qualquer recibo, mesmo que essa fosse a prática aplicada na clínica (...)"

"(...) mesmo que a Sra. Cristiane Figueiredo Francisco tivesse atendido os Srs. Ademir e Wanda - o que não se recorda -, jamais recebeu quaisquer valores diretamente de seus pacientes.(...)"

"(...) esta peticionária de forma alguma reconhece tais recibos, nem tampouco a assinatura realizada, e criminosamente vinculada à sua pessoa. Além disso, causa estranheza o fato de seu carimbo profissional (constante nos recibos acostados pelo contribuinte e por sua dependente) conter o número de sua inscrição no CPF/MF, uma vez que este nunca foi o seu padrão de carimbo. Na realidade, em seus carimbos profissionais esta peticionária tão somente inclui o seu nome e o número de sua inscrição no CRO.(...)"

“(…) naqueles anos nos quais os recibos foram supostamente emitidos, esta peticionária não mais prestava serviços à clínica, tendo em vista que iniciou a sua prestação no ano de 2011, tendo permanecido por apenas 01 (um) ano neste posto de trabalho, de 2011 a 2012 - o que, de pronto, invalida os documentos apresentados na declaração do contribuinte e de sua dependente.(…)”

MC Empreendimentos Médicos S/C e HCM Serviços de Tomografia (fls. 231/238)

“(…) houve a efetiva prestação de serviços, porém, **pouquíssimas vezes, por valores baixos, nunca nem perto dos valores declarados pelo contribuinte e muito menos havendo esse tipo de permuta de serviços** Essas poucas vezes de sua ida à Clínica, os valores eram acertados na hora (…).”

“(…)Em análise às notas fiscais anexadas ao MDF/TDPF supracitado, nenhuma delas correspondem ao valor do serviço efetivamente prestado e recebido, conforme relatório de serviços anexado no primeiro esclarecimento prestado à autoridade competente. Vale frisar que de fato houve algumas prestações de serviço aos contribuintes, porém em análise aos documentos fiscais, nos causaram até certo espanto por conta dos valores. Nossos serviços prestados são a preços populares e nunca chegariam a esse montante. Nas vezes em que os serviços foram efetivamente prestados, o contribuinte perguntava se podia emitir a nota, e pautados no princípio da confiabilidade ao profissional contábil que tínhamos, autorizávamos. Inclusive nos causou também bastante estranheza a questão dos horários de emissão da nota, muitas fora do nosso horário de expediente. Diante do exposto, acreditamos que a totalidade das notas emitidas anexadas a esse MDF/TDP são inidôneas por conta dos valores e sem anuência da gerência por tal fato, que paga seus tributos] em dia de acordo com o cálculo feito pelo profissional contábil (…).”

Logo, permanece integralmente a infração de dedução indevida de despesas médicas no exato montante apurado na notificação de lançamento de fls. 15/19, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das deduções pleiteadas, nos termos exigidos pela Fiscalização. (grifos acrescentados)

Dessa forma, verifica-se que não há provas de que os serviços tenham sido prestados e que tenham sido pagos os valores pelo recorrente, para que tivesse direito às deduções realizadas.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 180 confere à autoridade lançadora a prerrogativa de exigir prova adicional justamente porque recibos e declarações unilaterais sobre o recebimento, por si sós, são passíveis de produção a qualquer tempo e sem controle externo. O extrato bancário de saque, o cheque compensado ou documento equivalente constituem a prova adicional que a Súmula nº 180 autoriza exigir, pois traduzem fato verificável objetivamente:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Não se trata de punir o contribuinte que faz pagamentos em dinheiro. É dever do contribuinte comprovar as deduções da base de cálculo do seu imposto devido, e a fiscalização garantiu ao contribuinte todas as oportunidades de apresentar tal comprovação. Como bem concluiu a DRJ:

Com relação à alegação do contribuinte de que este Órgão estaria punindo contribuintes que efetuavam pagamentos de despesa em dinheiro em espécie, esta não se sustenta. Caso o contribuinte apresentasse recibos e notas fiscais e demonstrasse que as despesas pleiteadas encontravam-se compatíveis, em datas e valores, com os saques efetuados em suas contas bancárias, por exemplo, estaria comprovado o efetivo pagamento das despesas feito em dinheiro em espécie. Não se trata de punir contribuinte que efetua pagamento de suas contas em dinheiro, como afirmado na impugnação, mas este deve se cercar de elementos de prova suficientes a justificar as operações alegadas.

No que tange à alegação de que parte das despesas médicas era paga por compensação de valores de honorários profissionais, trata-se de mera alegação sem qualquer suporte probatório. Nesse aspecto, cabe destacar que as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A documentação do contribuinte não é suficiente para comprovar àquilo é essencial, e que foi exigido desde o início do procedimento fiscal, a efetiva transferência dos valores em pagamento à prestação de serviços.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez caracterizada a ocorrência do fato gerador cabe à autoridade tributária proceder ao respectivo lançamento, não havendo previsão legal que autorize a sua dispensa em decorrência de eventuais alegações desprovidas de elementos probatórios.

Devem, portanto, ser mantidas as glosas.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa